



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.956071/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.123 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ACCENTURE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, a decisão de piso reiterou as razões apontadas pela fiscalização para o indeferimento do crédito pleiteado e para a não homologação das compensações declaradas. Tais razões, embora sucintas, são suficientemente claras para a compreensão do fundamento da decisão administrativa e o pleno exercício do direito de defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO.

É de se negar o direito creditório objeto de mera alegação sem suporte em qualquer elemento probatório. Na espécie, a contribuinte alegou ter cometido erro de fato na indicação da origem do crédito no PER/DCOMP, mas não logrou juntar elementos probatórios que dessem suporte à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CTN. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros e multa moratória sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a exigibilidade por força do artigo 151, III, do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.121, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.929238/2010-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, tais como: não ter o contribuinte juntado elementos probatórios que dessem suporte à liquidez e certeza do crédito pleiteado, apesar de ter alegado erro de fato na indicação da origem do crédito no PER/DCOMP e a incidência de juros e multa moratória sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a exigibilidade por força do artigo 151, III, do CTN.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: a tempestividade, a preliminar de nulidade, por falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam a decisão; a improcedência da decisão e a aplicação desnecessária e ilegal de multa e juros.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP por meio da qual a contribuinte procura compensar crédito de IRPJ com débitos de COFINS.

Na DCOMP, a contribuinte indicou que a origem do crédito seria *pagamento indevido ou a maior* de IRPJ. Entretanto, já em sede de manifestação de inconformidade, alegou haver cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP uma vez que o crédito seria de *saldo negativo* de IRPJ.

Passo à apreciação das razões recursais.

### **Nulidade da decisão de piso.**

A recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade que o Despacho Decisório seria nulo por não conter as razões que teriam fundamentado o indeferimento do crédito. Desta forma, restaria prejudicado o amplo direito de defesa em razão da falta de elemento essencial para seu exercício.

Em relação à decisão de primeira instância, a recorrente alegou no recurso voluntário que o julgador *a quo* teria incorrido no mesmo vício uma vez que teria se limitado a reproduzir os termos do Despacho Decisório. Cito excerto que trata da matéria:

14. A decisão de fls. 87/95 manteve o despacho decisório de não-homologação da compensação, sem trazer maiores explicações quanto às razões que embasaram tal decisão. Portanto, ao assim agir, entende a Recorrente que a decisão é NULA, pois não traz todos os fundamentos necessários para a defesa do contribuinte.

15. O despacho decisório de não-homologação da compensação, por ser a peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa, deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar a defesa cabível. Essa exigência decorre, principalmente, do fato de o despacho ser, na verdade, um ato administrativo, e como tal deve ser devidamente fundamentado, de modo que sejam respeitados os princípios da legalidade e do contraditório.

16. No entanto, uma leitura superficial do despacho decisório, que foi mantido pela decisão de fls. 87/95, é suficiente para revelar que este carece de elementos básicos para a sua validade, quais sejam: da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a não-homologação do crédito.

17. Como se pode notar, a DRJ/RJO basicamente reproduziu os termos r. despacho decisório, sem, contudo, adentrar ao mérito da questão e expor as razões que levaram à não-homologação do crédito pleiteado.

[...]

24. Desta feita, resta claro que a decisão da DRJ/RJO, que manteve o despacho decisório, revela vício que compromete sua validade, prejudicando sobremaneira a defesa da Recorrente, garantida pelos princípios do contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal (“CF”), além da ofensa à segurança das seguranças jurídicas (artigo 5º, XXXVI, CF/88), pois o Fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos, além de não ter considerado argumentos decisivos para a aplicação da legislação e mais recente jurisprudência ao caso concreto.

[...]

28. Resulta claro, portanto, que as autoridades fiscais, acometidas de pressa e ansiedade, acabaram por indeferir a compensação da Recorrente baseando-se, tão somente, em mera presunção, o que por si só já enseja a NULIDADE decisão de fls. 87/95, que manteve o despacho decisório e, por via de consequência, a total procedência do presente Recurso Voluntário.

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar.

Ora, é cediço que os despachos decisórios emitidos eletronicamente pela RFB são concisos. Entretanto, penso que, na espécie, o Despacho Decisório trouxe todos os elementos necessários para a perfeita compreensão da razão do indeferimento do crédito pleiteado e da não homologação da compensação declarada.

Vale lembrar, à partida, que a contribuinte havia indicado na DCOMP que a origem do crédito era um pagamento a maior efetuado por meio de DARF.

Assim, a fiscalização identificou o DARF em questão para verificar se, efetivamente, haveria algum saldo a restituir em razão de pagamento indevido ou a maior. Nesse procedimento, a fiscalização constatou que o montante integral do DARF havia sido utilizado pela contribuinte para quitar o débito de estimativa de IRPJ declarado por ela mesma.

Na sistemática do lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar o montante devido e antecipar o pagamento, assim como constituir o crédito tributário. Essa foi a realidade jurídica constatada pela autoridade fiscal ao se deparar com um débito de IRPJ que havia sido constituído e quitado pelo contribuinte.

A conclusão evidente era que não havia nenhum saldo a restituir do montante pago.

Tais informações constam de forma clara do Despacho Decisório, mesmo que de forma concisa.

Nessa toada, penso que a DRJ/RJO acertou ao afastar a nulidade do Despacho Decisório.

Vejamos o trecho da decisão de piso que tratou da matéria:

9. Inicialmente, a interessada alega que não houve descrição clara e precisa dos fundamentos do despacho decisório. Porém verifica-se que o referido despacho informa com clareza (fl. 62), conforme reproduzido abaixo, que o pagamento foi utilizado para liquidação do débito de código 2362 (IRPJ), período de apuração 31/12/2007, e em acordo com o informado pelo próprio contribuinte em DCTF, transmitida em 22/09/2010, **ativa à época do despacho decisório e da ciência** (fl. 86).

Novamente, a fundamentação foi sucinta, mas reiterou os termos do despacho decisório que, como demonstrado acima, são suficientes para a clara compreensão das razões do indeferimento do crédito.

É importante, ademais, salientar que a fiscalização não está exigindo tributo com base em presunção.

Primeiro, porque incumbe à contribuinte comprovar a existência do crédito que pleiteia em face da União. Esse ponto será mais detalhado no exame do mérito.

Segundo porque parece haver um equívoco conceitual importante na defesa da contribuinte. A presunção é um meio de prova em que a pessoa comprova a ocorrência de um determinado fato (presuntivo) que tenha íntima relação ou vinculação legal com a ocorrência de outro fato que se quer comprovar (fato presumido). Na espécie, não há nenhum fato presumido. A contribuinte indicou que o crédito teria origem em

determinado pagamento e a fiscalização cotejou o pagamento com o débito declarado para demonstrar que não havia qualquer saldo a restituir daquele pagamento.

Assim, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso.

### **Mérito.**

Conforme relatado, a contribuinte alegou que cometeu um erro de fato na indicação da origem do crédito no momento do preenchimento da DCOMP. Neste contexto, aduziu que o mero erro de fato não teria o condão de inviabilizar o reconhecimento do direito creditório.

Vejamos os termos em que a contribuinte expôs a alegação de mérito:

3. A Recorrente apurou no quarto trimestre do ano-calendário de 2007, especificamente em relação ao mês de dezembro/2007, o Imposto de Renda sobre o Lucro Real – estimativa mensal. De acordo com essa sistemática, a pessoa jurídica deve recolher mensalmente o IRPJ e a CSLL calculados sobre uma base de cálculo estimada, vejamos:

[...]

7. Diante disso, a Recorrente apurou o montante de R\$ 2.955.801,86 como devido a título de antecipação mensal de IR. Consequentemente, a Recorrente efetuou o pagamento do tributo por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), código da receita nº 2362 (doc. 8 da Manifestação de Inconformidade).

8. Entretanto, ao verificar que o montante devido era R\$ 1.829.500,80 (doc. 9 da Manifestação de Inconformidade), no exercício 2008 (ano-calendário 2007) a Recorrente procedeu à compensação de parte desse crédito, qual seja o valor de R\$ 97.944,27, que atualizado perfaz o montante de R\$ 101.316,85 por intermédio da PER/DCOMP nº. 31689.22376.300408.1.3.04- 6629, transmitida em 30.4.2008, que ensejou o Processo Administrativo nº 10880929.238/2010-94.

9. No entanto, a Recorrente cometeu um equívoco ao formalizar a compensação desse saldo negativo do IR, pois informou no campo referente ao tipo de crédito objeto da PER/DCOMP, que o valor a ser compensado seria um “Pagamento Indevido ou a Maior”, ao invés de um “Saldo Negativo”.

[...]

34. Ora, admitir-se que a Recorrente não tem direito à compensação do referido valor do IR pelo simples fato de, por um lapso, teria se equivocado no preenchimento da de seus documentos fiscais, viola o princípio constitucional da estrita legalidade.

[...]

35. 35. Importante notar ainda que a Recorrente atuou, sempre, pautada pela boa-fé, uma vez que o procedimento adotado e a compensação realizada sinalizam claramente para a inexistência de qualquer dano ao erário ou mesmo de intenção de o provocar.

36. De fato, sob qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não há como negar o direito da Recorrente ao crédito do IR (em razão do equívoco formal cometido no recolhimento da estimativa mensal de dezembro/2007), e

principalmente, que o procedimento realizado não causou prejuízo algum ao Fisco.

37. Aliás, por outro lado, ignorar a existência do crédito para exigir o débito compensado pela Recorrente acarreta também o enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é admitido pelo Direito.

Penso que a alegação da contribuinte não deve ser acolhida por não encontrar suporte nos elementos de prova trazidos aos autos.

À partida, é oportuno ressaltar que a matéria de erro de fato no preenchimento da DCOMP tem sido recorrente e esta Turma já firmou posição no sentido de que o mero erro de fato na indicação da origem do crédito no momento do preenchimento da DCOMP não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte faça prova hábil e idônea do crédito pleiteado.

Neste sentido, vale citar alguns precedentes que abordam a matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/ 2005 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PASSANDO - O DE ESTIMATIVA PAGA A MAIOR PARA SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO CASO COMPROVADO O ERRO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se comprovado o erro e se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF nº 1401-004.849, de 13/10/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos com exatos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da

disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Acórdão CARF nº 1401-004.179, de 23/01/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2013

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO AUTOR DO PEDIDO.

O erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não configura óbice insuperável para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Contudo, o crédito deve ser suportado por documentação hábil e idônea, lastreada na escrita comercial e fiscal e nos respectivos documentos, sob pena de indeferimento por ausência de liquidez e certeza. (Acórdão CARF nº 1401-004.289, de 11/03/2020)

Não é demais lembrar que o ônus de comprovar a existência do crédito pleiteado é da contribuinte, conforme os ditames do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

[...] – grifei.

CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...] – grifei.

Entretanto, no presente processo, embora a contribuinte tenha alegado que o IRPJ devido era menor do que aquele inicialmente apurado e declarado em DCTF, não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse dar suporte a tal alegação. A mera retificação da DCTF feita em 27/06/2008 não faz prova da correta apuração do tributo e das razões para a redução do montante devido.

Conforme as decisões anteriormente citadas, a contribuinte deveria ter trazido aos autos a escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, para fazer prova do montante de IRPJ efetivamente devido. Não o fez. Sequer apresentou um início de prova que pudesse dar suporte às suas alegações.

Ademais, a contribuinte, no recurso voluntário, não se contrapôs à afirmação da autoridade julgadora de piso sobre o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ

efetuado por meio de PER/DCOMP. Ora, se o saldo negativo de IRPJ foi objeto de outro PER/DCOMP como poderia ser também objeto deste?

Pelas razões expostas, concluo que a contribuinte não logrou demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado conforme exige o artigo 170 do CTN.

Desta forma, voto, neste ponto, por negar provimento ao recurso voluntário.

#### **Aplicação desnecessária e ilegal de multa e juros.**

Esta matéria é uma reiteração das alegações lançadas na manifestação de inconformidade e penso que já foram adequadamente enfrentadas pela autoridade julgadora *a quo*. Assim, peço licença para tomar como minhas as razões expostas pelo julgador de primeira instância conforme abaixo transcrito:

22. Quanto às questões relativas à cobrança dos acréscimos legais sobre os valores dos débitos confessados em DCOMP não homologada, cabem as considerações que seguem.

23. Os art. 26, 29 e 30 da IN RFB nº 600/2005, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõem:

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

(...)

*§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

*Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

*(...)Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais*

24. Portanto, corrobora-se que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e os débitos objetos de compensação não homologada serão exigidos com os respectivos acréscimos legais.

25. Por oportuno, reproduz-se o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que trata dos acréscimos moratórios – multas e juros:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na*



*legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

26. Por sua vez, o §3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996 determina que:

Art. 5º. (...)

(...)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

27. Verifica-se, deste modo, que a exigência de multa de mora (limitada a 20%) e de juros de mora (taxa SELIC) quando do pagamento de débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Receita Federal do Brasil) pagos após o vencimento decorre de expressa disposição legal.

28. Portanto, tendo fundamento para a cobrança - falta de pagamento do tributo no prazo legal -, não já justificativa para a exoneração dos encargos com base no parágrafo único do art. 100, do CTN. A exclusão dos encargos com fundamento no referido dispositivo só seria cabível se a motivação do Despacho Decisório impugnado tivesse contrariado alguma norma tributária complementar que o contribuinte houvesse observado, o que não é o caso.

29. Tem-se, portanto, que os débitos não compensados serão exigidos com os acréscimos legais devidos desde o seu vencimento por expressa disposição normativa, diversamente do que afirma a interessada.

30. Registre-se, ainda, que a apresentação da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente aos débitos não compensados objeto da referida compensação (nos termos do inc. I, do § 3º, do art. 48, da IN RFB nº 600/2005). Em outras palavras, a apresentação do referido recurso suspende a exigibilidade dos débitos não compensados, que correspondem, como já visto, aos débitos confessados juntamente com os acréscimos legais calculados desde o seu vencimento.

Novamente, parece-me haver uma confusão conceitual na peça recursal.

A suspensão da exigibilidade com fulcro no artigo 151, III, do CTN não afasta a incidência de juros e multa sobre o crédito tributário pago ou compensado a destempo. Afasta tão somente a possibilidade de realização dos procedimentos de cobrança do crédito tributário durante o processo administrativo fiscal. A suspensão da exigibilidade impede apenas o prosseguimento da marcha da cobrança do crédito tributário. Para que

fossem afastadas as incidências de juros e multas, seria necessário o depósito do montante integral.

Quanto aos juros, a matéria é, inclusive, objeto de súmula vinculante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Súmula CAREF nº 5**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também não é aplicável no caso concreto o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN, que afasta a incidência de multas e juros no caso de observância das normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e decretos. A razão é simples: a contribuinte não logrou comprovar que tenha direito ao crédito utilizado para compensar com os débitos em questão. Portanto, não se pode dizer que tenha observado a legislação tributária.

Destarte, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso e por negar provimento ao recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator